



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 152.107 - RS (2009/0212456-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SIMONE SCHROEDER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VILMAR SCHEFER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 288, ART. 299, **CAPUT**, C/C PARÁGRAFO ÚNICO E § 2º DO ART. 297, ART. 312, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. VOTO DE JUIZ QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NA SESSÃO EM QUE HOUVE A LEITURA DO RELATÓRIO E A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o em. Juiz Federal Convocado, que não esteve presente na sessão em que houve a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, declarado sua aptidão para o proferimento de voto, **em conformidade com o Regimento Interno da e. Corte a quo**, não resta caracterizado constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido da defesa de renovação da sustentação oral (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.107 - RS (2009/0212456-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de VILMAR SCHEFER, em face de v. acórdão prolatado pela c. Quarta Seção do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do inquérito policial nº 2007.04.00.016889-6.

Depreende-se dos autos que foi instaurado procedimento investigatório em **06/07/2007**, a partir do ofício nº 0229/2007 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a investigação de fraudes na aquisição e destinação fraudulenta de selos, em desvio que pode superar o valor de três milhões de reais, atribuído inicialmente a Ubirajara Amaral Macalão, servidor da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Finalizadas as investigações, o Ministério Público Federal denunciou o ora paciente, juntamente com outros corréus, como incurso no art. 288, art. 299, **caput**, c/c parágrafo único e § 2º do art. 297, art. 312, todos do Código Penal. Em sessão de julgamento realizada em **18/06/2009**, *"Iniciado o julgamento, após os votos dos Desembargadores Federais Néfi Cordeiro, Relator, e Élcio Pinheiro de Castro, recebendo a denúncia ofertada contra Ubirajara Amaral Macalão, Claiton Costa Alves, Mauro Rocha da Silva, Paulo Cesar Bitencourt Nunes, Vilmar Schefer, Kalil Sehbe Neto, Paulo Cesar dos Santos Brum, Silvio Luis Ungaretti, Francisco Morelli, Santa Izabel Paludo, Adriano Bonaspetti e Sergio Jaeger Junior; acolhendo o pedido de arquivamento com relação a Dilma Atiense e Egon Koetz; Declinando da competência para à Justiça Estadual com relação aos indiciados Antonio Carlos Rosa da Silva, Roberto Silveira Fialho, Ivan Ferreira Leite, Analucia Mender Pfeiter, Fátima Marinesi Bertotti, Maurício Silveira de Oliveira, Inocência Teles Moreira Filho, Luiz Alberto Albaneze, Márcio Antonio Farias, Maria Lisete Chaves da Silva e Luiz Antoio Cardoso Rodrigues; declinando da competência com relação ao desvio de selos no período de relação à posse da munição apreendida, pediu vista o Des. Federal Tadaaqui Hirose. Aguardam o Des. Federal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo Afonso Brum Vaz e o Juiz Federal João Pedro Gebran Neto. Usou da palavra o representante do Ministério Público Federal." (grifo nosso, fl. 390).

No dia **20/08/2009**, em continuidade ao julgamento iniciado em **18/06/2009**, o e. Tribunal **a quo**, por maioria, vencido o em. Desembargador Federal **Paulo Afonso Brum Vaz**, rejeitou a questão de ordem suscitada no sentido de possibilitar nova sustentação oral pelas defesas e, após o voto vista do em. Desembargador Federal **Tadaaqui Hirose**, do voto do em. Desembargador Federal **Paulo Afonso Brum Vaz** divergindo em parte do em. Desembargador Federal **Tadaaqui Hirose** e, do voto, para compor o quorum, do em. Juiz Federal **Marcos Roberto Araujo dos Santos**, acompanhando o relator, a c. Seção, por unanimidade, decidiu receber a denúncia ofertada contra o ora paciente, vencidos os em. Desembargadores Federais **Tadaaqui Hirose** e **Paulo Afonso Brum Vaz**, que a rejeitavam.

Eis a ementa do v. acórdão:

"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. FUNCIONÁRIOS DA ECT. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DE INTERROGATÓRIO AFASTADAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA OUTROS CRIMES. ARQUIVAMENTO PARCIAL.

1. Irrelevante é a discussão acerca do maior prejuízo econômico a verbas da Assembléia Legislativa, pois presente interesse jurídico na preservação da idoneidade do serviço público federal, atingido por crime funcional de (...)" (fl. 384).

Nas razões do presente **writ**, argumentam os impetrantes que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, eis que não foi permitido à defesa a realização de uma **nova sustentação oral antes do voto do em. Juiz Federal convocado Marcos Roberto A. dos Santos**, que estava presente somente no segundo julgamento, que recebeu a denúncia, e, conseqüentemente, não presenciou as sustentações orais realizadas na sessão anterior. Buscam, em suma, que seja anulada a r. decisão que recebeu a denúncia contra o paciente por afronta ao direito à defesa e ao princípio da legalidade, bem como o afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de nova convocação do em. Juiz Marcos Roberto A. dos Santos, por já ter manifestado o seu voto, estando prejudicada a sua livre apreciação da matéria.

Liminar indeferida às fls. 255 e 269.

Informações prestadas às fls. 272/273v.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 641/649, manifestou-se pelo **conhecimento parcial da ordem e, nesta parte, pela concessão do writ** em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 288, 299, CAPUT, C/C O SEU PARÁGRAFO ÚNICO E COM O § 2º DO ARTIGO 297, 312 E 61, INCISO II, ALÍNEA "B", TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VOTO DE DESEMPATE. JUIZ CONVOCADO QUE NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO E ÀS SUSTENTAÇÕES ORAIS. QUESTÃO DE ORDEM PARA A REALIZAÇÃO DE NOVAS SUSTENTAÇÕES ORAIS. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 130 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AFASTAMENTO DO JUIZ CONVOCADO PARA NOVO JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

Claro está, nos autos, que a falta de sustentação oral, por ocasião da renovação do julgamento, é possível de ter resultado em prejuízo para a Defesa do Paciente, levando-se em conta que, quando da realização daquela, o Juiz Federal convocado para desempatar se encontrava ausente, o que, efetivamente, pode ter concorrido para o resultado extraído do acórdão impugnado.

A realização de nova sustentação oral se faz imprescindível, tendo-se em conta que a renovação de julgamento atrai a sua indispensabilidade, até pelo fato de não ter o Desembargador Federal convocado para desempatar o julgamento assistido à leitura do relatório e nem ouvido as sustentações orais das defesas.

No tocante ao pleito de afastamento do Juiz Federal convocado desempatar, ao argumento de já se ter conhecimento de seu voto, este não deve ser recepcionado.

O fato de já haver proferido seu voto em julgamento anterior, não é motivo suficiente para tornar impedido o Julgador, ainda porque, com as novas sustentações orais oportunizadas, outro poderá ser o entendimento expressado.

Parecer pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta parte, concedida" (fls. 641/642).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.107 - RS (2009/0212456-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 288, ART. 299, **CAPUT**, C/C PARÁGRAFO ÚNICO E § 2º DO ART. 297, ART. 312, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. VOTO DE JUIZ QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NA SESSÃO EM QUE HOVE A LEITURA DO RELATÓRIO E A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o em. Juiz Federal Convocado, que não esteve presente na sessão em que houve a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, declarado sua aptidão para o proferimento de voto, **em conformidade com o Regimento Interno da e. Corte a quo**, não resta caracterizado constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido da defesa de renovação da sustentação oral (**Precedentes**).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **writ**, argumentam os impetrantes que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, eis que não foi permitido à defesa a realização de uma **nova sustentação oral antes do voto do em. Juiz Federal convocado Marcos Roberto A. dos Santos**, que estava presente somente no segundo julgamento, que recebeu a denúncia, e, conseqüentemente, não presenciou as sustentações orais realizadas na sessão anterior. Buscam, em suma, que seja anulada a r. decisão que recebeu a denúncia contra o paciente por afronta ao direito à defesa e ao princípio da legalidade, bem como o afastamento da possibilidade de nova convocação do em. Juiz Marcos Roberto A. dos Santos, por já ter manifestado o seu voto, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada a sua livre apreciação da matéria.

A ordem não merece concessão.

A questão em discussão diz respeito acerca da necessidade ou não de realização de nova sustentação oral quando, em caso de empate na votação, o em. Juiz Federal convocado para desempatá-la não tenha assistido as sustentações orais da defesa.

Pelo que consta dos autos, em relação ao paciente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a prática do crime previsto no art. 288, art. 299, **caput**, c/c parágrafo único e § 2º do art. 297, art. 312, todos do Código Penal. Em Sessão do dia **18/06/2009**, após a leitura dos relatórios, foram realizadas sustentações orais pela acusação e pela defesa e, em seguida, votaram os em. Desembargadores **Néfi Cordeiro** e **Élcio Pinheiro de Castro**, ambos recebendo a denúncia em relação ao paciente. Pediu vista dos autos o em. Desembargador **Tadaaqui Hirose** e, em sessão do dia **20/10/2009**, votou, no que diz respeito ao paciente, no sentido de que a denúncia devia ser rejeitada, sendo acompanhado pelo em. Desembargador **Paulo Afonso Brum Vaz**. Por último, devido à ausência do quinto Desembargador presente no dia da leitura do relatório e realização das sustentações orais, o em. Juiz Federal **Marcos Roberto A. dos Santos** declarou-se apto a votar. A defesa, em razão da ausência do em. Juiz Federal **Marcos Roberto A. dos Santos** na sessão em que houve a realização da sustentação oral, requereu a renovação do ato. O pedido foi indeferido, considerando a manifestação do mencionado Juiz, **verbis**:

"Toda vez que sou honrado com a Corte chamando-me para um julgamento eu me preparo para isso. Vi todos os processos que estão na pauta de hoje, posiciono-me, embora não expressamente no sistema, porquanto eu me sinto efetivamente habilitado. Não vejo razão para renovar-se um ato que já ocorreu, mas eu não entendo necessária a sustentação oral seja de quem for. Todavia me submeto à orientação desta Corte" (fl. 448v).

O quinto voto foi no sentido de acompanhar o Relator.

A defesa argumenta que o indeferimento do pedido de renovação da sustentação oral teria causado nulidade processual, ante a violação da ampla defesa do paciente, pois o último votante não acompanhou o relatório e as sustentações orais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese esta alegação, **não** vislumbro a alegada nulidade.

Observe-se, primeiramente, o que dispõe o regimento interno da Corte **a quo**, a respeito da questão:

"Art. 130...

§2º Não participarão do julgamento os Desembargadores Federais que não tenham assistido à apresentação do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos."

Não vislumbro na hipótese a ocorrência de violação à ampla defesa. É que, como ficou consignado nas notas taquigráficas, o Juiz que atuava em substituição se declarou apto a votar **sem necessidade da repetição das sustentações orais**. Portanto, o julgamento se deu em acordo com o regimento interno do Tribunal **a quo** e, em princípio, não se verifica motivo pelo qual a mencionada declaração de aptidão seria inválida.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. VOTO DE JUIZ QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NA SESSÃO EM QUE HOVE A LEITURA DO RELATÓRIO E A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - Não se vislumbra a alegada violação à ampla defesa pela participação de Juiz (que atuava em substituição a Desembargador) que não esteve presente na sessão em que houve a leitura do relatório e realização de sustentações orais, se houve a declaração de aptidão para o proferimento de voto, conforme exige o regimento interno da Corte a quo.(Precedente)

II - (...).

III - (...).

IV - (...).

Ordem denegada."

(HC 147953/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 03/05/2010).

"Processo civil. Embargos de declaração no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Alegação de violação a norma do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de vício na sessão de julgamento.

- De acordo com o art. 162, § 2º, do RISTJ, o Ministro que não tenha participado da leitura do relatório poderá, ainda assim, proferir voto, se se declarar habilitado a votar.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados."

(EDcl no REsp 736015/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJU de 10/10/2005).

No julgado da Ministra Nancy Andrichi acima mencionado, que apreciava a possibilidade do voto de Ministro que não esteve presente na Sessão em que houve a leitura do relatório e a realização de sustentação oral, ficou consignado:

"Não há qualquer vício, contudo, no julgamento ocorrido na sessão de 16.06.2005, porque o §2º do art. 162 do RISTJ expressamente permite que o Ministro ausente da sessão anterior profira seu voto, se se declarar habilitado a votar."

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0212456-5

HC 152.107 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200704000168896

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIMONE SCHROEDER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VILMAR SCHEFER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário